



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
13ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Av Rio Branco, 243, Anexo I - 8º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218--8374 - www.jfrj.jus.br -
Email: 13vf@jfrj.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5019130-18.2020.4.02.5101/RJ

AUTOR: ALINE CRISTINE COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por ALINE CRISTINE COELHO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para imediata concessão do benefício de auxílio-doença, com DIB em 09/03/2020.

Relata a autora que é analista de recursos humanos na empresa TIJOA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A desde 09/07/2018; sofreu um atropelamento no dia 23/02/2020, o qual ocasionou uma fratura exposta da tíbia direita, estando hospitalizada desde tal data; foi realizada uma cirurgia de emergência no mesmo dia e, após a estabilização, duas outras cirurgias nos dias 15 e 23/03/2020; de acordo com o que dispõe a Lei de Benefícios - Lei n.º 8.213/1991 (arts. 59 a 63), na qualidade de segurada do INSS, a parte autora tem direito ao benefício de auxílio-doença a partir do 16º dia após o acidente; em 16/03/2020 foi realizado o primeiro atendimento no INSS, por meio de procurador, sendo determinada a realização de perícia na unidade hospitalar, ante a impossibilidade de deslocamento da autora; no dia 23/03/2020 uma Perita compareceu ao Hospital São Lucas para avaliação da segurada, o que não foi possível eis que esta encontrava-se em cirurgia naquele exato momento; a Perita, informada da situação, disse que "seria seu último dia de trabalho externo, por conta das restrições impostas pela doença que a todos preocupa, e que não poderia ficar esperando porque teria outros afazeres; e, ainda, que não tinha previsão de retornar àquela unidade hospitalar" - ou seja, das restrições impostas à população em geral em decorrência da pandemia global do novo coronavírus e da síndrome respiratória COVID-19; de tal modo, a autora, embora hospitalizada, encontra-se impedida de usufruir o benefício legal, bem como de recorrer na esfera administrativa, eis que não houve sequer o indeferimento do pedido.

Pede a autora, assim, a implementação do benefício de forma excepcional, comprometendo-se a comparecer às perícias que porventura vierem a ser designadas, inclusive de forma indireta, após passado o período de quarentena recomendado pela OMS - Organização Mundial da Saúde.

Petição inicial (evento 1), instruída com procuração e documentos, dentre os quais: termo circunstanciado do acidente, BRAT, fotografias, laudos médicos, declaração do empregador e contracheque.

Petição da autora (evento 3), noticiando alta hospitalar, com laudo médico atestando que deverá ficar afastada do trabalho por aproximadamente 6 meses.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
13ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Brevemente relatados, decido.

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça, considerando a presunção estabelecida no art. 99, § 3º, do CPC/2015.

Entendo não ser cabível a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação (CPC/2015, art. 3º, §§ 2º e 3º) no presente feito, eis que nele figura como parte ré um ente público - INSS, evidenciando-se, em princípio, a impossibilidade de autocomposição (Ofício Circular nº 00006/2016/GAB/PRF2R/ PGF/AGU, da Procuradoria Regional Federal da 2ª Região), e impondo-se a utilização do preceito do § 4º, inc. II, do mesmo artigo, sem prejuízo de eventual acordo durante a tramitação do processo.

Os requisitos para concessão da tutela de urgência (CPC/2015, art. 300) são: 1) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito da parte autora; e 2) evidências sobre o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a autora requereu o benefício de auxílio-doença em 12/03/2020, tendo sido marcada perícia médica no hospital em que se encontrava internada, ante a sua lógica impossibilidade de locomoção. Contudo, o exame não chegou a ser realizado na data designada (23/03/2020), pois na ocasião a segurada estava sendo submetida a intervenção cirúrgica, e restou impossibilitado o retorno da perícia ou a designação de nova data, ante as medidas amplamente conhecidas de restrição ao deslocamento de pessoas e isolamento social decorrentes da pandemia do novo coronavírus - COVID-19 (conforme declarações da Organização Mundial da Saúde - OMS de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional - ESPII em 30/01/2020 e de pandemia em 11/03/2020; Portaria do Ministro da Saúde nº 188, de 03/02/2020, declarando Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN); Decreto Legislativo nº 6, de 20/03/2020, que declara a existência de estado de calamidade pública no Brasil; Decretos Estaduais nº 46.970, de 13/03/2020 e nº 46.973, de 16/03/2020, dispondo sobre diversas medidas de prevenção e enfrentamento e reconhecendo a situação de emergência na saúde pública do Estado do Rio de Janeiro em razão do contágio; e Resoluções TRF2-RSP-2020/00008, de 12/03/2020, TRF2-RSP-2020/00009, de 13/03/2020, TRF2-RSP-2020/00010, de 15/03/2020, com medidas temporárias de prevenção ao contágio).

Em 19/03/2020 o próprio INSS noticiou em seu site (<https://www.inss.gov.br/segurados-sao-dispensados-da-pericia-medica-presencial/>) que os segurados estariam dispensados de comparecer nas agências da autarquia para a perícia médica presencial, devendo enviar atestado médico de forma eletrônica pelo MEU INSS (aplicativo ou internet), e que o ato oficial deveria ser publicado no dia seguinte; contudo, tal medida ainda não foi implementada, conforme consulta à página do instituto e da Presidência da República que vem reunindo toda a legislação sobre a COVID-19 (www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Portaria/quadro_portaria.htm), onde só se encontram, até o momento, dois documentos relacionados ao INSS, que não tratam de benefícios por incapacidade (Portarias nº 373, de 16/03/2020, e nº 412, de 20/03/2020, que estabelecem orientações quanto a medidas protetivas e dispõem sobre a manutenção de certos direitos dos segurados e beneficiários, bem como determinam a suspensão do atendimento



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
13ª Vara Federal do Rio de Janeiro

presencial). Permanece, assim, cenário de incerteza quanto aos benefícios de incapacidade em tempos de COVID-19, como no caso da autora, cujo requerimento sequer chegou a ser apreciado pela autarquia.

O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (Lei n.º 8.213/1991, art. 59).

Em caso de acidente de qualquer natureza ou causa, não há qualquer período de carência para a concessão de benefícios por incapacidade (Lei n.º 8.213/1991, art. 26, II).

Assim, no caso em exame, entendo evidenciada a probabilidade do direito da parte autora, pois o conjunto probatório trazido aos autos comprova eficazmente que ela era segurada da Previdência Social quando foi vítima de acidente - um atropelamento por moto - no dia 23/02/2020, o qual ocasionou uma fratura exposta da tíbia direita, tendo permanecido hospitalizada até 30/03/2020.

Por outro lado, a indefinição quanto aos procedimentos a serem adotados pela autarquia previdenciária em casos de benefícios por incapacidade, aliada à prova médica trazida pela parte autora, que atesta que ela deverá permanecer afastada do trabalho por no mínimo 6 meses (evento 3.2), é suficiente para firmar a convicção deste Juízo sobre o perigo de dano existente no caso, visto que o auxílio-doença visa, por óbvio, substituir o salário do trabalhador afastado, tendo natureza alimentar.

Em conclusão, presentes os requisitos necessários, concedo a tutela de urgência para determinar ao INSS que **implante o benefício de auxílio-doença NB 31/631.662.985-4** em favor da parte autora, com **DIB em 09/03/2020** (décimo sexto dia do afastamento da atividade), pelo prazo de 6 meses, ou seja, com **DCB em 09/09/2020**.

Se o prazo concedido se revelar insuficiente à recuperação da parte autora, esta deverá requerer a prorrogação do benefício diretamente perante o INSS, por meio do MEU INSS (aplicativo ou internet - <https://meu.inss.gov.br>) ou da central telefônica 135, **nos últimos 15 dias do auxílio-doença**.

Cite-se o INSS para responder à presente ação, devendo comprovar, na mesma oportunidade, o cumprimento integral da presente decisão.

Documento eletrônico assinado por **MARCIA MARIA NUNES DE BARROS, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510002653665v63** e do código CRC **c3bc1eb5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

Data e Hora: 3/4/2020, às 15:28:14